SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105827 - SP (2026/0235121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MOURA - SP174872
		ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP272823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta cabimento e tempestividade do agravo, alega nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento das quebras de sigilo bancário postuladas na resposta à acusação e na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e requer efeito suspensivo para obstar a execução da pena até o julgamento colegiado.

3. Sentença condenatória mantida em apelação, com expedição de guia de execução. A decisão agravada registrou que a aferição da imprescindibilidade da prova e da correlação entre as diligências e a tese defensiva demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e que o indeferimento de diligências insere-se na discricionariedade motivada do juiz, à luz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não enfrenta especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sua inadequação como sucedâneo recursal e por ausência de flagrante ilegalidade.

3. Discute-se, ainda, se o indeferimento motivado de diligências, com base no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, configura cerceamento de defesa apto a caracterizar flagrante ilegalidade cognoscível na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59915888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c8f20cac-7995-4867-ae3d-a41cdd3ac5de

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugna especificamente o fundamento de inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. Inexistente teratologia ou abuso evidente, não se configura flagrante ilegalidade apta a excepcionar o óbice ao não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

6. A aferição da imprescindibilidade das provas pretendidas e da correlação com a tese defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e o objeto do *habeas corpus*.

7. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, e a ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade das quebras de sigilo afasta a alegação de cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c8f20cac-7995-4867-ae3d-a41cdd3ac5de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105827 - SP (2026/0235121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MOURA - SP174872
		ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP272823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta cabimento e tempestividade do agravo, alega nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento das quebras de sigilo bancário postuladas na resposta à acusação e na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e requer efeito suspensivo para obstar a execução da pena até o julgamento colegiado.

3. Sentença condenatória mantida em apelação, com expedição de guia de execução. A decisão agravada registrou que a aferição da imprescindibilidade da prova e da correlação entre as diligências e a tese defensiva demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e que o indeferimento de diligências insere-se na discricionariedade motivada do juiz, à luz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não enfrenta especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por sua inadequação como sucedâneo recursal e por ausência de flagrante ilegalidade.

3. Discute-se, ainda, se o indeferimento motivado de diligências, com base no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, configura cerceamento de defesa apto a caracterizar flagrante ilegalidade cognoscível na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugna especificamente o fundamento de inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e impede o conhecimento do agravo regimental.

5. Inexistente teratologia ou abuso evidente, não se configura flagrante ilegalidade apta a excepcionar o óbice ao não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

6. A aferição da imprescindibilidade das provas pretendidas e da correlação com a tese defensiva demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito e o objeto do *habeas corpus*.

7. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, e a ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade das quebras de sigilo afasta a alegação de cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Carla Juliana Lázaro Vanderlei contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 157-161).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, e § 4º-B, combinado com o art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação. Sobreveio guia de execução definitiva e comprovante de envio ao sistema de execução penal (fls. 151-154).

A decisão agravada não conheceu do *writ*, assentando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a ausência de flagrante ilegalidade. Registrou que a análise da alegada imprescindibilidade da prova e do suposto

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

cerceamento de defesa demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e que o indeferimento de diligências insere-se na discricionariedade motivada do juiz, à luz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 157-161).

O agravante sustenta que o agravo é cabível e tempestivo, por atacar decisão monocrática em *habeas corpus*, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e que a publicação ocorreu em 19/06/2026, tendo sido interposto na mesma data. Alega que o debate trazido não exige reexame de provas, mas controle de legalidade das decisões que indeferiram, de modo genérico, as quebras de sigilo bancário da empresa vítima e de terceiro, requeridas na resposta à acusação e na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com indeferimentos lançados às fls. 390 e 513 do feito originário (fls. 166-172).

Argumenta, ainda, nulidade absoluta da instrução por cerceamento de defesa, afirmando que os pedidos de quebra de sigilo bancário eram as únicas provas técnicas aptas a corroborar a tese de atipicidade por ausência de dolo e de prejuízo, especialmente diante da dinâmica empresarial informal descrita nos autos, inclusive com referência a utilização de contas pessoais de colaboradores e atrasos salariais.

Aponta violação aos arts. 156, inciso II, 400, 402 e 563 do Código de Processo Penal, ressalta prejuízo concreto, porque a condenação teria se apoiado em instrução unilateral e em imputação de não cumprimento de ônus probatório após o indeferimento das diligências tidas por essenciais.

Ressalta que a discricionariedade judicial é regrada e demanda fundamentação concreta, o que não se teria verificado nas decisões de indeferimento, reputadas genéricas e descoladas da pertinência da prova à tese defensiva. Pede, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para obstar a execução da pena até o julgamento colegiado, em razão da iminente efetivação da guia de execução (fls. 166-172).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática e processar o *habeas corpus*; subsidiariamente, levar o recurso a julgamento colegiado, e, no mérito, conhecer do *writ* e conceder a ordem para declarar a nulidade absoluta da instrução a partir do indeferimento de fls. 390, determinando a reabertura da fase instrutória com produção das quebras de sigilo bancário postuladas, além da concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos executórios da condenação. Postula, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, incisos LIV, LV e LXVIII, da Constituição Federal, e dos arts. 155, 156, 400, 402 e 563 do Código de Processo Penal (fls. 166-172).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A decisão monocrática assentou, como premissa de julgamento, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, ressalvando a excepcionalidade do exame apenas diante de ilegalidade flagrante.

O agravante, no entanto, limita-se a reiterar que o *writ* é cabível e tempestivo, sem dirigir impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade como via substitutiva. A ausência de diálogo direto com esse pilar decisório, por si, impede o conhecimento da irresignação, por deficiência na impugnação dos motivos determinantes da decisão agravada, atraindo a regra do não conhecimento do agravo regimental quando não enfrentados os fundamentos autônomos da decisão recorrida, por força da Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - grifamos)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
> *3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no HC n. 1.004.538/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifamos.)*

Ademais, quanto ao suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências, a decisão monocrática registrou que a aferição da imprescindibilidade da prova e da correlação entre a medida postulada e a tese defensiva exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, as diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

O agravante, sob a roupagem de controle de legalidade, afirma que não pretende reexame probatório, mas, em seguida, passa a reconstruir a instrução, a valorar depoimentos e a indicar documentos para demonstrar a suposta imprescindibilidade das quebras de sigilo, o que confirma a dissociação entre sua argumentação e os fundamentos da decisão agravada.

Nessa quadra, não há direito absoluto à produção probatória; a intervenção do órgão julgador na gestão da prova, quando motivada e alinhada aos critérios de pertinência e necessidade, não configura ilegalidade manifesta, e eventual conclusão em sentido diverso demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, inviável na via eleita.

No tocante ao argumento de que o indeferimento foi genérico e destituído de motivação, a decisão agravada realçou que as instâncias ordinárias explicitaram a suficiência do acervo já constante dos autos e a ausência de demonstração da indispensabilidade das medidas invasivas, afastando a alegação de cerceamento. O agravante, porém, não enfrenta especificamente essa motivação, limitando-se a afirmar que as diligências seriam "a única prova técnica" apta a corroborar sua tese, sem demonstrar, de modo concreto e objetivo, a correlação necessária e a imprescindibilidade estrita, conforme exige a jurisprudência consolidada desta Corte para a superação da discricionariedade técnica do magistrado na condução da instrução.

Nessa perspectiva, inexistindo teratologia ou abuso evidente, não há falar em flagrante ilegalidade apta a justificar, por via transversa, o afastamento do óbice do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo nem a reforma do juízo monocrático pela via estreita do agravo regimental.

Por oportuno, transcrevo a decisão monocrática, que analisou as teses do impetrante, em sua completude:

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto*

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Consta que o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, assim se manifestou (fls. 73-96 - grifamos):

> *A quebra de sigilo bancário é medida de natureza excepcional, cabível apenas quando sua indispensabilidade é demonstrada e não existem outros meios de prova, requisitos não preenchidos no caso. Na hipótese, a defesa não apresentou justificativa idônea para tal providência invasiva, consoante fundamentou o d. Juízo.*
>
> *A pretensa quebra de sigilo bancário da empresa- vítima carece de lógica, posto que a documentação carreada afasta a retórica de "duplicidade de pagamentos", prevalecendo em termos de responsabilização da ré, apenas os valores que de fato subtraiu, já constantes dos extratos juntados. Restou evidente que os valores foram realmente desviados da empresa, tendo por destino, a conta pessoal da acusada, a qual procurou simular pagamentos a fornecedores.*
>
> *Igualmente incabível a quebra de sigilo bancário da testemunha Maurício Garrido Pessoa, posto que inexistente indicativos de sua participação em ilícitos, mesmo porque, a própria ré admitiu as transferências, alegando serem pagamentos a título de salários. CARLA não negou haver recebido os valores, procurando fazer crer que as transações seriam lícitas, contexto que por supedâneo não demanda diligências em face de Maurício.*
>
> *Caberia à acusada, diante da exculpatória, apresentar documentos que comprovassem tal versão. Ao não cumprir seu ônus probante, não se pode acolher argumentos que procuram aduzir que as transferências bancárias lícitas. A questão posta não diz respeito propriamente a matéria preliminar, mas sim, ao mérito probante.*
>
> *Diversamente do que sustentou a Defesa, temos como imperioso concluir pela ilegalidade das movimentações bancárias e nexo causal*

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

com o criminoso proceder imputado, uma vez que não se evidenciou a regularidade formal das transferências que beneficiaram a apelante.

Na presidência e condução do feito pela Juíza Singular, não se demonstrou efetivo prejuízo concreto, pelo que incide o princípio pas de nullité sans grief.

Não há nulidade a ser acolhida, mas sim, mera retórica tendente a alcançar diligências de natureza protelatória. Também não se divisa deficiência de fundamentação no julgado recorrido, cujo teor bem elidiu a pretensa desclassificação para apropriação indébita, sendo que a insatisfação da apelante com o estilo de redação da sentença, não importa em vício jurídico ou teratologia.

A e. Magistrada fundamentou a tipificação da conduta como furto qualificado, fazendo menção à prova e destacando que as transferências eram clandestinas, consubstanciando múltiplas subtrações, o que não permite a tese de mera apropriação indébita.

Os valores estavam na conta da empresa, não na posse da ré, tendo sido desviados, pelo que não foram "apropriados", mas sim, "subtraídos" (furtados). A fundamentação da r. sentença, ao bem delinear o que foi exposto, atendeu perfeitamente ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, de forma lógica e clara.

A defesa sustenta cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da quebra de sigilo bancário da empresa e de testemunha. Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado, como destinatário final, indeferir fundamentadamente as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Como se observa, o acórdão recorrido enfrentou de modo adequado a controvérsia suscitada, consignando, de forma expressa, que o indeferimento da quebra de sigilo bancário foi devidamente motivado, que a documentação já carreada aos autos se mostrava suficiente para apurar os valores desviados e que não houve demonstração da imprescindibilidade da medida, afastando, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior perfilha o entendimento de que, no processo penal, a condução da instrução probatória observa o princípio do livre convencimento motivado do juiz destinatário da prova, cuja discricionariedade é regrada de modo a exigir fundamentação e vinculação à pertinência, necessidade e adequação da diligência ao objeto da causa (HC n. 293.908/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLENITUDE DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IMPERTINENTES,

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna (AgRg no RHC n. 97.486/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019).

3. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

4. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, cometido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. A defesa pleiteou a produção de diversas provas. Verifica-se que o indeferimento das diligências foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação de que a realização era desnecessária ao desfecho da causa. Não houve demonstração de imprescindibilidade das provas requeridas, tampouco ilegalidade manifesta nas decisões impugnadas.

5. Ademais, não há previsão legal, no rito do Tribunal do Júri, para oitiva de informantes (RHC n. 40.587/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/9/2015) e não houve a demonstração de imprescindibilidade de ser extrapolado o número de testemunhas previsto legalmente.

6 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 461.301/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

(...)

6. O magistrado de origem fundamentou o indeferimento da prova técnica ao considerar que o cenário fático já estava suficientemente demonstrado por fotografias acostadas aos autos, tornando a diligência desnecessária.

7. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao julgador indeferir provas que considerar irrelevantes, sem que isso configure nulidade, especialmente quando o acervo testemunhal e documental é harmônico para sustentar o decreto condenatório.

8. A via do habeas corpus é inadequada para o reexame aprofundado de fatos e provas, não sendo possível verificar se a perícia teria o condão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias.

9. O embargante busca utilizar o recurso integrativo para rediscutir a justiça da decisão e o acerto da análise probatória, finalidade que escapa aos limites do art. 619 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

(...)

(EDcl no AgRg no HC n. 1.002.017/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No cenário delineado, não se evidencia ilegalidade flagrante: a prova pretendida não se apresenta como único meio idôneo para a elucidação da tese defensiva, nem se demonstra que a sua ausência tenha vulnerado, de modo efetivo, o exercício da ampla defesa, sobretudo ante a autonomia das provas já produzidas. A pretensão, na via estreita do habeas corpus, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito e o objeto do remédio constitucional.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: d9aecbf8-95a5-4b08-bd82-1352843ba0a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.827 / SP

Número Registro: 2026/0235121-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032134020248260602

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: FERNANDO DE MOURA - SP174872
	ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP272823
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI
ADVOGADOS	: FERNANDO DE MOURA - SP174872
	ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - SP272823
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: 18a92d14-da6c-423b-a8a4-26b4ba7489cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: 18a92d14-da6c-423b-a8a4-26b4ba7489cc